



LEI Nº 1067/12, DE 25 DE JANEIRO DE 2012.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Título I
Das Organizações Sociais

Capítulo I
Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

§1º - As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em creches e no reforço escolar.

§2º - As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde, centros de especialização e demais programas destinados à área de saúde promovidos pelo Município, Estado do Rio de Janeiro ou União.

§ 3º - Os contratos de gestão de que trata esta lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros entes públicos, observados os requisitos desta lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter na entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei;
- d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.

II - ter sede ou filial localizada no Município de Queimados;

III - estar constituída há pelo menos 01 (um) ano no pleno exercício das atividades citadas no *caput* do art. 1º desta lei;

IV - comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

V - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal da área correspondente.

§ 1º - A administração municipal verificará *in loco*, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro, que será disponibilizado na rede pública de dados.



Capítulo II Do Conselho de Administração

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho da Administração, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;
- b) servidor público ocupante de cargo em comissão ou detentor de função gratificada.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo 03 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao mandato, antes de assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;



- V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VII - aprovar por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VIII - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo III Do Contrato de Gestão

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta lei.

§ 1º - A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei n.º 8.080/90, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º - O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da administração municipal, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º - O Poder Executivo dará publicidade:

- I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º - É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.



§ 6º - Ficam excluídas do objeto dos contratos de gestão as escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da administração municipal e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área correspondente.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e, também os seguintes preceitos:

- I. especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, com estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II. estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;
- III. atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta lei;
- IV. atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das Organizações Sociais dirigidas à saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da área correspondente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Capítulo IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado com a Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da área correspondente.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade da administração municipal requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal da área correspondente, composta por profissionais da área correspondente, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.



Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais, à administração municipal, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 11 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente ser publicados no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ e analisados pelo Poder Executivo.

Capítulo V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 12 - Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 - Os bens públicos móveis permitidos para uso da Organização Social, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A substituição de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização da administração municipal.

Art. 14 - Fica facultada ao Poder Executivo, mediante justificativa, a cessão especial de servidor público para as Organizações Sociais, com ônus para o Município, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor público cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.



§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.

Art. 15 - São extensíveis no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 12, 13 e 14 desta lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Capítulo VI

Da Desqualificação da Organização Social

Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Título II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 - A Organização Social encaminhará para publicação no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Município.

Art. 18 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei fica estipulado o prazo de 06 (seis) meses para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 20 - Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em decreto do Prefeito.

Art. 21 - Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, determinadas nesta lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA
QUEIMADOS

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O